



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3331/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1180/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUE DISPONHA SOBRE À PRIORIDADE PARA OCUPAÇÃO DE VAGA EM CRECHE PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 1180/2022), apresentada pelo nobre Vereador Marcelo Lessa, que “indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa, que disponha sobre a prioridade para ocupação de vaga em creche para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica”.

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa, que disponha sobre a prioridade para ocupação de vaga em creche para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“O presente projeto de Lei tem como objetivo garantir às mães vítimas de violência doméstica o direito de reservas em creches do Município de Petrópolis-RJ, para que essas possam se distanciar de seus agressores, e que seus filhos estejam seguros em novas creches.

Deste modo, a iniciativa visa permitir que os filhos das mulheres vítimas de violência, tenham assegurada a garantia de transferência, matrícula ou colocação em lista de espera nas creches indicadas pela mãe ou responsável legal, visando garantir segurança e preservação da mulher e da criança envolvidas.”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario*

sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. **Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.**

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – **legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o**

envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)" (grifei)

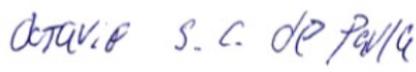
Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Marcelo Lessa, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 1180/2022.**

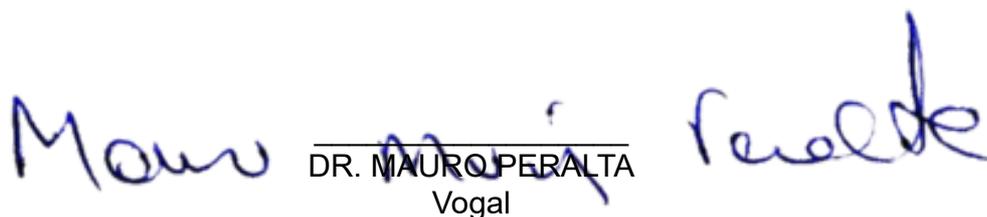
III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **da Indicação Legislativa nº 1180/2022.**

Sala das Comissões em 15 de Fevereiro de 2023


FRED PROCÓPIO
Presidente


OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DR. MAURO PERALTA
Vogal


DOMINGOS PROTETOR
Vogal